



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24638

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 25 - PROCESSO-CRIME N. 30 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA.

Relator: Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto

Revisora: Juíza Cláudia Lambert de Faria

Recorrente: Genésio Vilmar Vieira

RECURSO CRIMINAL - ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR - FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ART. 349 DO CÓDIGO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO - PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e por maioria de votos – vencido o Juiz Sérgio Torres Paladino, que negava provimento e os Juízes Rafael de Assis Horn e Cláudia Lambert de Faria, que divergiram apenas quanto ao fundamento (art. 386, VII do CPP) – a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 15 de julho de 2010.


Juiz SÉRGIO TORRES PALADINO
Presidente


Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Relator


DR. CLÁUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 25 - PROCESSO-CRIME N. 30 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Genésio Vilmar Vieira contra decisão proferida pelo Juízo da 81ª zona Eleitoral – Papanduva (fls. 166-180), que julgou procedente a denúncia do Ministério Público Eleitoral para condená-lo às penas de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão – convertida em restritiva de direitos –, e 12 dias-multa, no valor individual de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos; em virtude da imputada prática do delito previsto no art. 349 do Código Eleitoral (Falsificação ou Alteração de Documento Particular).

Em seu recurso (fls. 185-193), o Recorrente sustenta que o preenchimento da ficha de filiação partidária é conduta atípica, pois recebera a outorga dos eleitores para preencher suas fichas. Nesse caminho, aduz que os eleitores deveriam, se assim desejassem, clamar pela falsidade dos documentos, o que não ocorreu.

Defende, também, não haver fraude quanto à mudança na data das fichas de inscrição, da mesma forma que a mudança ou inserção de traços antes da apresentação ao Cartório Eleitoral não enseja tal delito, alegando que os documentos só passaram a deter a qualidade de autênticos quando exibidos à Justiça Eleitoral. Quanto à alegação de que a adulteração dos documentos ocorreu após a Justiça Eleitoral informar da possível dupla filiação dos eleitores em questão, argumenta não haver provas suficientes para sustentar essa afirmação.

O recorrente suscita, ainda, a tese de que ele pode ter preenchido por engano as datas constantes nas fichas e as corrigido logo em seguida. Dessa forma, afirma que, ainda que tenha havido tal mudança no conteúdo dos documentos, a mesma teria sido praticada sem dolo, desconfigurando o delito. Requer, portanto, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, e consequentemente seja absolvido das acusações.

O Ministério Público Eleitoral, em contrarrazões (fls. 195-202), reafirma os argumentos que deram ensejo à condenação recorrida. Reitera que, em vias de ter as filiações dos eleitores em questão inviabilizadas em virtude de duplicidade, o Recorrido, secretário do PSB, teria fraudado as fichas de inscrição partidárias com datas posteriores àquelas em que efetivamente teriam ocorrido as filiações, para que coincidissem com a data de desfiliação dos respectivos ex-partidos. Procura corroborar seu entendimento através do laudo pericial (fls. 95-101) que comprovou a alteração do conteúdo das fichas.

Nesta instância, o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 25 - PROCESSO-CRIME N. 30 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES-NETO (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o Magistrado *a quo*, em sua decisão, julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, convencido de que tipificada e comprovada a prática da conduta prevista no art. 349 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de três a dez dias-multa.

Narrou a denúncia que o recorrente, enquanto Secretário do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Papanduva, entre o final do mês de setembro e início do mês de novembro de 2007, alterou documentos particulares verdadeiros – fichas de filiação – neles inserindo datas diversas daquelas que deveriam estar inscritas.

A alteração foi constatada nas fichas de filiação ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Papanduva dos eleitores Risolete Cassia Gonçalves, Dilso Iachombek, Jossafate Kuchiner e Divo José Pisetta, sendo que nas fichas dos três primeiros, onde havia o número 1 referente ao dia 1º.10.2007, foram acrescentados traços de modo a formar o número 4, para que passasse a constar a data de 4.10.2007, e, na ficha do último eleitor, a data de 28.9.2007 foi suprimida com líquido corretivo e, em seguida, inserida a data de 4.10.2007.

Verifica-se que, inicialmente, o PSB havia encaminhado ao Juízo da 81ª Zona Eleitoral sua relação de filiados em outubro de 2007, indicando como data de filiação de Risolete, Dilso e Jossafate o dia 1º.10.2007, e de Divo o dia 28.9.2007. Por isso, o sistema eletrônico da Justiça Eleitoral apontou dupla filiação dos mencionados eleitores, uma vez que todos se desfiliam de partidos anteriores somente na data de 4.10.2007, encontrando-se inscritos em dois partidos políticos ao mesmo tempo pelo período de 3 dias (Risolete, Dilso e Jossafate) e 5 dias (Divo).

Foram apreendidos os originais das fichas de filiação dos eleitores, a requerimento do Ministério Público Eleitoral (fs. 47-52), nas quais foi realizada perícia (fs. 95-97), tendo o laudo pericial concluído, em relação à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 25 - PROCESSO-CRIME N. 30 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

ficha de Divo José Pisetta, que: *"No campo destinado ao preenchimento da data, aposição com caneta da data 04/10/2007, chamou a atenção da perícia o fato de que tal data foi aposta com caneta sobre "corretivo" (documento rasurado?). Para verificação se há escrita sob tal corretivo aplicado na superfície do documento, é necessária raspagem do corretivo impregnado, fato que alterará tal documento".* Quanto às demais fichas de filiação, a perícia concluiu: *"As fichas de Adilso, Jossafate, Risoleta apresentam coincidência no elemento que chamou a atenção da Perícia, que é o traço forte, mais grosso que compõem os respectivos numerais "04" presentes no campo destinado à data, na avaliação pericial isto pode se tratar de indicativo de alteração [...], é possível, provável que as datas originais seriam 01/10/07 e que por aposição e acréscimo de traços teriam sido os numerais "01" transformados em "04".*

Como se constata, a perícia reconheceu a possibilidade de ter havido rasura e alteração das datas constante das fichas de filiação, mas não foi conclusiva no sentido de ter ocorrido efetiva adulteração dos referidos documentos. Não houve, ainda, qualquer conclusão a respeito da autoria das supostas adulterações, mesmo porque a perícia não foi destinada a esse fim.

Em sua defesa preliminar (fls. 112-114), bem como em seu recurso (fls. 185-193), o recorrente argumentou que a conduta é atípica, uma vez que todos os filiados lhe outorgaram, tacitamente, poderes para efetuar o preenchimento das fichas de filiação, assinando-as em branco, não havendo possibilidade de se reconhecer falsidade em documento que ele mesmo produziu e foi por ele complementado. Ultrapassada a atipicidade da conduta, em relação ao mérito propriamente dito, o recorrente afirma que não adulterou as fichas de filiação, nem agiu com o dolo específico de praticar o ato para fins eleitorais.

Em seu interrogatório (fls. 146-147), o recorrente afirmou que, à exceção da ficha de filiação do eleitor Divo José Pisetta, preencheu as fichas de filiação dos demais eleitores mencionados na denúncia. Relata que os eleitores assinaram a ficha de filiação e ele, em seguida, preencheu-as em sua presença, em suas residências, mas que a data não foi colocada no mesmo momento por ser necessária a desfiliação dos eleitores dos partidos a que pertenciam anteriormente. **Confirmou que ele mesmo preencheu a data de 4.10.2007 no campo próprio nas fichas de filiação, não alterando qualquer dado, podendo ter havido o preenchimento inicial do número "01" por engano e, ato contínuo, corrigido para "04". Destacou que não agiu de má-fé e não teve intenção de adulterar as fichas de filiação.**

Deve-se conferir credibilidade às afirmações do recorrente, visto que, conforme se pode extrair dos depoimentos prestados em Juízo pelos eleitores, houve outorga tácita de poderes a ele para o preenchimento das



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 25 - PROCESSO-CRIME N. 30 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUYA

fichas de filiação – com exceção de Divo José Pisetta –, conforme trechos que se destacam:

[...] foi procurada por Gildo Lisboa e pelo acusado para se filiar ao PSB; assinou em branco os requerimentos de desfiliação do PP e a ficha de filiação ao PSB; quem os preencheu foi o acusado, na presença da depoente [...]; se houvesse necessidade de preenchimento de dados complementares, da parte da depoente não teria nenhum problema que fossem preenchidos por outra pessoa do PSB [...] [Risolete Cassia Gonçalves – fl. 140].

[...] se recorda que assinou alguns papéis, os quais foram preenchidos pelo réu ou por Gildo; à vista da ficha superior de fl. 87, reconhece que a assinou e que foi ela preenchida em sua casa; não se recorda qual data especificamente foi colocada no campo próprio da ficha; não sabe se tal item foi preenchido naquela ocasião mesma [Jossafate Kuchnier – fl. 141].

[...] era filiado ao PMDB; recebeu a visita do réu em sua casa e aceitou filiar-se ao PSB [...]; na ocasião da visita assinou alguns papéis e os entregou ao denunciado; o documento de fl. 86 foi assinado naquela ocasião e entregue ao denunciado; pelo que se recorda, tal ficha foi preenchida em sua presença, em sua casa, pelo denunciado [...]; acha que o documento de fl. 86 é verdadeiro, porque o assinou para se filiar ao PSB [Adilso Iachombeck – fl. 144].

Quanto à ficha de filiação de Divo José Pisetta, não restou demonstrado qualquer indicio de autoria e de materialidade, primeiro porque o recorrente negou tenha preenchido a ficha de filiação especificamente deste eleitor e, segundo, porque o próprio eleitor declarou em Juízo que quem preencheu a ficha foi outra pessoa, assim dizendo: *“era filiado ao PMDB e aceitou convite para migrar para o PSB; foi convidado por Messias, assinou a ficha de filiação ao PSB e quem a preencheu foi Messias, na presença do depoente”* (fl. 142).

É fato que a outorga tácita de poderes dos eleitores para o preenchimento das fichas de filiação, por si só, não afastaria a possibilidade de ter havido adulteração nos documentos. Porém, esta situação deve ser aliada ao fato de que também houve outorga tácita para o preenchimento das fichas de *desfiliação*, assinadas em branco pelos eleitores no mesmo dia em que assinaram as fichas de filiação, as quais, embora protocolizadas no Cartório Eleitoral em 4.10.2007, estão datadas de 28.9.2007 (Risolete – fls. 16-17), 30.9.2007 (Jossafate – fls. 20-21), 1º.10.2007 (Divo – fls. 24-25) e 28.9.2007 (Adilso – fls. 28-29).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 25 - PROCESSO-CRIME N. 30 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

Ou seja, embora haja uma pequena controvérsia sobre o dia exato das filiações, o fato é que, na prática, os eleitores assinaram as fichas de filiação e desfiliação no mesmo dia, algumas das quais foram preenchidas posteriormente, com data incorreta, não havendo prova de qualquer intenção do recorrente de fraudar o processo eleitoral.

As testemunhas ouvidas no feito confirmam, em seus depoimentos, que as fichas de desfiliação e filiação foram assinadas na mesma oportunidade. A testemunha Josimara Kuchnier, filha do eleitor Jossafate, a qual também se desfiliou de um partido e filiou-se ao PSB naquela oportunidade, assim afirmou em Juízo:

[...] só assinou os documentos – requerimentos de desfiliação e ficha de filiação ao PSB; tais documentos foram preenchidos na casa da depoente, em sua presença [...] [Josimara Kuchnier – fl. 138].

Gildo Lisboa, ouvido como informante por ser amigo do recorrente, era presidente do PSB à época dos fatos e visitou os eleitores em busca de filiações, assim declarando em Juízo:

[...] se recorda que os requerimentos de desfiliação dos eleitores mencionados na denúncia e as respectivas fichas de filiação ao PSB foram assinadas [...]; quem preencheu as fichas de filiação foi o acusado [...]; geralmente os interessados em se filiar em outro partido apenas assinam os requerimentos de desfiliação e as fichas de filiação, ficando o preenchimento de tais documentos a cargo de alguma pessoa do novel partido [...] [Gildo Lisboa – fl. 139].

Luiz Henrique Saliba, ouvido como informante em razão de ser Prefeito e o recorrente ser Secretário da Administração à época do depoimento, afirmou:

[...] se recorda de, na companhia do réu e de Gildo Lisboa, ter visitado alguns eleitores e os convidado a se filiar no PSB [...]; os eleitores assinavam os requerimentos de desfiliação do partido originário e, no mesmo ato, as fichas de filiação ao PSB [...] [Luiz Henrique Saliba – fl. 143].

A testemunha Pablo Antônio Rodrigues, presidente do partido Democratas (DEM) de Papanduva, acrescentou ainda que:

[...] a maior parte das filiações ocorre na iminência do prazo limite; ocorre de ser preenchido o campo da data com o dia correspondente ao da visita; há situações em que, se não se recorda do dia da visita, é colocada data aproximada [Pablo Antônio Rodrigues – fl. 145].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO CRIMINAL (RC) N. 25 - PROCESSO-CRIME N. 30 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

Dai não se verifica a presença de má-fé do recorrente na possível alteração das datas constantes das fichas de filiação, eis que os eleitores efetivamente tiveram a intenção de desfiliar-se do partido anterior e filiar-se ao PSB no mesmo dia. Eventuais equívocos ou alterações no preenchimento das datas das fichas não são suficientes para caracterizar falsificação, pois não houve o propósito do recorrente de burlar o processo eleitoral.

Como se vê, está ausente o dolo específico necessário para a configuração do tipo penal eleitoral, já que a conduta não foi praticada "para fins eleitorais", como o exige o art. 349 do Código Eleitoral.

Deve ser reconhecida, portanto, a atipicidade da conduta praticada pelo recorrente.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso e a ele dou provimento para afastar a condenação imposta ao recorrente, com fundamento no disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CRIMINAL Nº 25 (9981654-23.2008.6.24.0081) - AÇÃO PENAL - RECURSO - CRIME ELEITORAL - PROCESSO-CRIME N. 30 - 81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA

RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
REVISORA: JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FÁRIA
RECORRENTE(S): GENÉSIO VILMAR VIEIRA
ADVOGADO(S): JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Juiz Sérgio Torres Paladino, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 14.07.2010.